



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109 DE 2022.

(Do Senhor Francisco Limma/PT)

EM DO NO EXPEDIENTE

Em, 08/06/2022

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo nos uniformes dos policiais civis e militares do Estado do Piauí, garantindo a aplicação do art. 156 da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre da instalação de câmeras de vídeo nos uniformes de policiais civis e militares do Estado do Piauí, com o fim de assegurar o exercício das atividades de segurança pública para a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsto no artigo 156 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Através da implantação desse recurso tecnológico, pretende-se garantir:

- I - a produção de prova para a investigação criminal;
- II - a segurança na abordagem policial;
- III - o uso legal progressivo da força nas abordagens policiais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Força: toda a intervenção compulsória sobre o indivíduo, ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão;

II - uso legal e progressivo da força: a seleção adequada das opções de força à disposição do agente policial, dentro das normas jurídicas e protocolos de serviço em vigor.

Art. 3º. Para assegurar o uso legal e progressivo da força e a garantia da incolumidade das pessoas, deverá o poder executivo instalar câmeras de vídeo no uniforme dos policiais militares e civis.

Art. 4º. As câmeras deverão ser obrigatoriamente ligadas:

- I - em todas as buscas realizadas pelas polícias civil e militar no curso de suas atribuições legais, em pessoas, bens e domicílios;
- II - durante operações policiais;
- III - em todos os casos de resistência à prisão;
- IV - no caso de uso legal excessivo da força, para fins de eximir o agente;



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Art. 5º. Constitui infração disciplinar deixar de acionar a câmera de vídeo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 6º. As imagens deverão ser gravadas e armazenadas por um período mínimo de 01 (um) ano e serão disponibilizadas apenas quando requisitadas para finalidades judiciárias ou administrativas, ou para fazer prova em favor do agente policial.

Parágrafo único. Os dados poderão ser solicitados pelas partes interessadas, mediante requerimento, devendo as mesmas indicar o intervalo temporal a que se referem os dados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas partes interessadas:

- I - a pessoa que tiver sido abordada ou detida por agentes da segurança pública;
- II - os agentes de segurança pública envolvidos em ações com abordagem ou detenção;
- III - o advogado ou Defensor Público representante das pessoas citadas nos incisos I e II; e
- IV - o Ministério Público, na condição de órgão fiscalizador, em qualquer caso.

§2º Eventual decisão denegatória deverá ser devidamente motivada, inclusive nos casos de sigilo das investigações, sendo vedadas motivações genéricas.

Art. 7º. O poder executivo deverá estender a implantação das câmeras de vídeo a todas as Unidades Operacionais de polícia Civil e Militar no prazo máximo de 03 anos.

Parágrafo único. A instalação das câmeras de vídeo deverá ser iniciada, prioritariamente, nas unidades policiais de operações especiais da polícia Civil e Militar.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo Estadual de Segurança Pública - Lei nº 7.340, de 17 de janeiro de 2020, nos termos do art. 2º, II e/ou de dotações próprias, suplementadas, se necessários.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo protocolos de serviço para o uso adequado das câmeras de vídeo.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor em 01 ano após a sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, aos 31 dias do mês de maio de 2022.


Dep. Francisco Limma
PT



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

JUSTIFICATIVA

A instalação de câmeras nos coletes dos policiais, que, em outros estados e países já se mostrou bastante útil para legitimar a atividade policial, se faz necessária, especialmente para a solução de crimes em que estejam envolvidos agentes da segurança pública. Como exemplo, citamos o caso de George Floyd, segurança negro que morreu em maio, após ter seu pescoço pressionado pelo joelho do policial Derek Chauvin durante abordagem em Minneapolis, nos Estados Unidos, versão que se confirmou após a divulgação das imagens da câmera utilizada no uniforme do policial.

Recentemente no País vimos a trágica morte por asfixia mecânica por gás do homem com transtornos psiquiátricos pela Polícia Rodoviária Federal, dentre muitos episódios de operações policiais em que há a morte de pessoas que não eram alvos da polícia, e em situações na qual policiais são acusados de abuso e excesso de força nas abordagens.

O uso das câmeras em viaturas e uniformes policiais têm demonstrado resultados muito positivos em outros países, além da contribuição na solução de casos como os narrados. Nos Estados Unidos, segundo levantamento realizado em 2012, 25% das agências policiais já utilizava a tecnologia. No Brasil, já há o uso desse equipamento pelas polícias do Rio de Janeiro e São Paulo. Outros Estados já estudam o uso e implantação do equipamento.

Assim, não faltam evidências dos benefícios da utilização de câmeras. A presente Lei deve possibilitar um maior controle de legalidade por parte dos poderes constituídos sobre os atos praticados por agentes de segurança no exercício de suas funções.

Tendo em vista a relevância do projeto, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que parece uma letra 'F' ou 'L' estilizada.